



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. Nº 26/2025

REQUERENTE: CPL

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço Nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, que tem como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material de consumo (expediente, higiene, limpeza e copa e cozinha), para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Palmeirândia – MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 26/2025 que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material de consumo (expediente), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Bento/MA, através do procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço Nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia – MA.

Foram acostados aos autos deste Processo Administrativo os seguintes documentos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Termo de Referência
- ✓ Matriz de Risco
- ✓ Ata de Registro de Preço Nº 002/2025 e respectivas publicações;
- ✓ Manifestação do órgão gerenciador da ARP Nº 002/2025;
- ✓ Manifestação da empresa beneficiária da ARP Nº 002/2025;
- ✓ Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeira e Qualificação técnica da empresa CONCEITO DISTRIBUIDORA LIMITADA;
- ✓ Relatório da CPL
- ✓ Dotação Orçamentária Própria;
- ✓ Autorização e Declaração de que a despesa, objeto deste processo, está adequada orçamentária e financeiramente à LOA, sendo, pois, compatível com PPA e com a LDO, emitida pelo Ordenador de Despesa;

É o breve relato. Passamos à análise.

II – EMBASAMENTO LEGAL

Consoante já dito no *caput* do presente parecer busca-se adesão à Ata de Registro de Preço Nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo Adesão a Atas de Registro de Preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86º. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do Art. 86º da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e
- c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma:

- a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente:

- a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e
- b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A hipótese em análise refere-se à adesão à Ata de Registro de Preço Nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA, uma vez verificado que os preços registrados na Ata que se pretende aderir apresentam valores mais vantajosos para Administração Pública, conforme demonstra o mapa de apuração dos preços.

Não obstante, este Legislativo deve, para tanto, observar o dispositivo legal acima, sendo que alguns requisitos devem ser cumpridos pelo ente aderente, quais sejam:

- ✓ Vigência da Ata de Registro de Preços;
- ✓ Vantajosidade da adesão;
- ✓ Comunicação ao órgão gerenciador da ata de registro de preços;
- ✓ Aceite do fornecedor;
- ✓ Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão, observando o preconizado no § 4º do art. 86º da Lei Federal 14.133/21;

Assim, o presente processo atende perfeitamente ao estipulado no art. 86º da legislação supracitada.

Esse também é o entendimento do TCU. Então vejamos:

"A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços." (Acórdão 8340/2018-TCU-Segunda Câmara)

Ademais, tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado.

Desta forma, a Lei Federal nº 14.133/2021 permite que a Ata de Registro de Preço seja utilizada por órgãos e entidades que não tenham participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, assim como Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA e respeitada às condições e as regras estabelecidas, no que couber e, ainda, comprovada a vantagem na contratação.

Nesse contexto, observa-se que a Ata de Registro de Preços é o "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; " (art. 6º, XLVI).

Importante ainda salientar que o conceito de "órgão não participante" (carona) é dado pelo art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: "órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços".

A fim de esclarecer a vantajosidade do instituto da Adesão a Ata de Registro de Preços, conveniente é a ilustração do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Vejamos:

- O carona no Sistema de Registro de Preços apresenta-se como uma relevante ferramenta nesse sentido, consistindo na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.
- Se o fornecedor tem a capacidade de atender dez ou vinte órgãos sem prejudicar a qualidade de seu serviço ou produto, e sendo sua proposta mais vantajosa, por que não permitir aos órgãos interessados aderi-la?
- É necessário, contudo, uma correta verificação das Atas antes de aderi-las, para que realmente demonstre-se a proposta mais vantajosa.
- O carona tem se mostrado uma alternativa viável inclusive em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, tendo, muitos órgãos, deixado de utilizá-las para tornarem-se caronas e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.

Com efeito, a Ata de Registro de Preços e sua publicação no Diário Oficial do Município em 08/01/2025, em comento encontra-se vigente, senão vejamos:

- A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Então, de acordo com a assinatura em 08/01/2025 e sua publicação, a Ata está dentro do prazo de vigência (08 de janeiro de 2026), não havendo qualquer óbice para ser formalizado o contrato, nas mesmas condições prescritas no Edital e ARP.

Portanto, após o preenchimento dos requisitos necessários para a referida adesão, evidencia-se a vantajosidade que a Câmara Municipal de São Bento, alcançará no Sistema de Registro de Preço da Ata da Prefeitura Municipal de Palmeirândia– MA, em que figurará como carona, e a celeridade na contratação, dispensado do processo a realização das Sessões Públicas e dos atos delas decorrentes, o que contribuirá significativamente para o imediato atendimento do interesse público, diante dos preços já registrados.

IV – CONCLUSÃO

Pelo Exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da contratação através do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço Nº 002/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SRP, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA, objetivando a Contratação de Pessoa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Jurídica para fornecimento de material de consumo (expediente), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Bento/MA, no valor global de R\$ 171.975,86 (cento e setenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Imperioso ressaltar, ainda, a necessidade da manutenção, durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, das documentações ATUALIZADAS da CONTRATADA, que comprovem a regularidade Fiscal e Trabalhista.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento – MA, 10 de setembro de 2025.

Sebastião Mendes de Lemos Junior
Assessor Jurídico